



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Número do Processo: 164/2011

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: PROGRAMA PRÓ ÁGUA,
OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA,
OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DE ANÁPOLIS,
CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Wederson Lopes que “**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS O PROGRAMA PRÓ ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências e a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2011, p. 832). Isso é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a nossa Lei Maior fixou atribuições a União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não na norma alguma aduzindo que se trata de competência *privativa* estadual.

Por outro lado, o art. 30, I e II da Carta Magna, determina que os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. Ora, a criação de um programa no Município de Anápolis se amolda a esses dispositivos constitucionais, uma vez que se trata de matéria pertinente à Cidade.



Destarte, no Projeto de Lei, inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que ocorre quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Então, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

2.2 – DA INICIATIVA CONCORRENTE PARA INICIAR PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstos, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em três fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa aqui é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a Constituição Federal atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceite o artigo 51 da CF), e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Não é o caso do Projeto, pois a nossa Lei Maior, em seu art. 61, §1º, não determina que o assunto será tratado pelo Chefe do Poder Executivo. Este dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).

Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre a matéria seja deflagrada pelo Prefeito (art. 54). Isso significa que não incide na proposta a inconstitucionalidade formal subjetiva, pois a competência para iniciá-la é concorrente entre esta autoridade e a Câmara dos Vereadores. Também nada impede que a população exerça o direito de apresentar proposição versando sobre o assunto (art. 56).



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores e das demais normas do ordenamento jurídico, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta de Projeto de Lei Ordinária aqui discutido.

É o parecer.

Anápolis, 31 de agosto de 2020.

Vereador Relator

Encaminha-se à Comissão de Urbanismo
Transporte, Obras, Serviços e Meio Ambiente

Em 01/09/20

Presidente

IBRG/DL/31-08-2020

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br